

ACÓRDÃO Nº 802/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.601/2009-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Olivedos - PB (08.740.102/0001-55); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
 - 3.2. Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34).
4. Entidade: Município de Olivedos/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, versando sobre possível conluio na Tomada de Preços 1/2006, realizada pelo Município de Olivedos/PB, para implantação de sistema de esgotamento sanitário com recursos originários do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda. para participarem, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/92 e 271 do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar a Josimar Gonçalves da Costa a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações de Josimar Gonçalves Costa, da empresa América Construções e Serviços Ltda. – ME, de Marcos Tadeu Silva e de Elias da Mota Lopes, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625), decorrente da impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre as obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário executadas no Município de Olivedos/PB e os recursos transferidos por força do referido ajuste, haja vista que:

9.5.1. conforme parecer peça 7, p. 3-6, emitido no âmbito da Funasa, foram debitadas da conta do convênio tarifas bancárias, totalizando R\$ 44,95; os recursos transferidos não foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, perfazendo dano ao erário nos montantes de R\$ 604,85 e R\$ 2.102,11; e houve transferência de recursos para finalidade distinta da pactuada, no valor de R\$ 76,64.

9.5.2. as notas fiscais 372, 410 e 508 (peça 6, p. 166, 167 e 168), nos montantes de R\$ 102.254,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, não apresentam identificação do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625);

9.5.3. o cheque 850.011 (peça 52, p. 38), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não possui indicação do beneficiário, caracterizando “cheque ao portador”;

9.5.4. não há comprovação de vínculo, com a empresa América Construções e Serviços Ltda., dos operários que executaram as obras, nem da engenheira responsável pelo ART 15100000084930005515, do CREA/PB (peça 3, p. 45);

9.5.5. não houve retenção de impostos sobre as notas fiscais emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda. (peça 52 e peça 2, p. 27-29); e

9.5.6. conforme sentença proferida no processo 0000655-16.2009.4.05.8200 (peça 68, p. 20-42 e 63), a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou de sistema de fraudes desvendado pela Polícia Federal, consistente na “compra” de licitação fictícia, composta por empresas de fachada, e realização das obras por administração direta e/ou contratação informal de terceiros.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/6/2006	240.000,00
10/11/2006	240.000,00
20/9/2007	120.000,00

9.6. dar ciência ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ao MPOG, para as medidas relativas à declaração de inidoneidade, e ao representante.

10. Ata nº 10/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-10/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral